

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PITANGA
DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 4/2023

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação nº 18/2023

Pregão Eletrônico nº 4/2023

Objeto: contratação da prestação dos serviços terceirizados de servente de limpeza, com acúmulo do serviço de copeiragem, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pitanga.

Assunto: Decisão Recurso Administrativo

Recorrente: Autentica Serviços Terceirizados Ltda

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa Autentica Serviços Terceirizados Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 36.211.946/0001-44, doravante RECORRENTE, que manifestou oposição à planilha de preços apresentada pela empresa Costa Sul Serviços Ambientais Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 45.301.855/0001-90, doravante RECORRIDA, no Pregão Eletrônico nº 4/2023. A abertura da sessão pública do pregão eletrônico teve início em 31/08/2023 e finalizou em 01/09/2023.

No tempo concedido em sessão houve a manifestação de intenção de recorrer. A empresa recorrente alegou o seguinte: “a empresa declarada vencedora apresentou planilha de preços totalmente inexequíveis, iremos demonstrar detalhadamente em nossa peça recursal.”

O prazo estabelecido para apresentação das razões do recurso finalizou em 06/09/2023 e o prazo para as contrarrazões em 11/09/2023.

Não houve apresentação de razões recursais e nem de contrarrazões.

Quanto a presumida inexequibilidade da proposta, cabe destacar alguns posicionamentos. Cita-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União: “A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificadas.” (TCU - Acórdão nº 1.079/2017, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 24/05/2017) “A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (TCU- Acórdão nº 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014). Destaca-se, ainda, o entendimento do Poder Judiciário, no sentido de que não pode ser a proposta presumida inexequível, sendo necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. (TRF 1º Região. 6ª Turma MAS nº 2001,34.00.018039-0/DF).

Relevante para o caso a Doutrina de Marçal Justen Filho, onde afirma que “A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”.



Considerando todos esses posicionamentos, salienta-se que a recorrente não demonstrou a inexequibilidade da planilha de preços, o que deveria tê-lo realizado conforme manifestou em sua intenção de recorrer.

Em face de não ter sido apontado pela recorrente em que a planilha de preços era inexequível, não houve possibilidade da empresa recorrida rebater os argumentos.

Os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente demonstram a boa situação financeira da empresa recorrida.

Ante o exposto, conheço o recurso diante da presença dos pressupostos recursais e, no mérito, dou-lhe por improvido.

A superior apreciação nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93.

Pitanga, 12 de setembro de 2023.

Regiane Bobato
Pregoeira

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, p. 455-456. (<https://jus.com.br/artigos/11012/analise-da-inexequibilidade-naslicitacoes>). Acesso em 12 de setembro de 2023.

DECISÃO

I - Considerando as razões apresentadas pela pregoeira na decisão de fls. 195/196, mantenho o improvimento do recurso pelos motivos lá exarados, conforme autoriza o artigo 50, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99.

II - Providencie o Departamento de Administração a publicação desta decisão e da decisão da pregoeira.

III - Considerando não ter acesso ao sistema do compras do governo federal (comprasgov/comprasnet) para adjudicar a licitação, delego à pregoeira Regiane Bobato a atribuição para adjudicar o pregão eletrônico nº 4/2023 à empresa Costa Sul Serviços Ambientais Ltda.

Pitanga, 12 de setembro de 2023.

VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA
Presidente

Publicado por:
Regiane Bobato
Código Identificador: 16E98B83

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/09/2023. Edição 2857

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>